

# COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.806, DE 2019

Altera a Lei nº 10.438, de 28 de abril de 2002.

**Autor:** Deputado SILAS CÂMARA

**Relator:** Deputado BENES LEOCÁDIO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise altera a Lei nº 10.438, de 28 de abril de 2002, para determinar que, no estabelecimento das metas de universalização do uso de energia elétrica, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá estabelecer tratamento específico para áreas em regiões remotas e distantes das redes de distribuição que sejam atendidas por meio de sistemas isolados de geração e distribuição.

Em sua justificativa, o Autor da proposição sublinha que nessas regiões o atendimento à população não pode ser feito por meio de extensão da rede de distribuição, o que, em consequência, tem impedido o acesso à energia elétrica. Aduz que essa limitação acarreta enormes prejuízos para as pessoas que vivem nesses rincões pois esse serviço é essencial para assegurar a saúde, educação e o exercício de atividades econômicas.

Para resolver esse problema, a proposição determina que a ANEEL fixará para cada concessionária e permissionária de serviço público de energia elétrica metas de universalização para as áreas em apreço no interior das quais o atendimento por meio de sistemas isolados de geração e distribuição será sem ônus para as famílias de baixa renda que recebam o Programa Bolsa Família.

A proposição foi distribuída às Comissões de Minas e Energia – CME; Finanças e Tributação – CFT; e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CFT e CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 4.806, de 2019.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compartilho integralmente com o Autor da proposição, nobre Deputado Silas Câmara, a indignação com o fato de que muitos brasileiros que residem em regiões remotas ainda hoje não tenham acesso a energia elétrica. Trata-se de um dos grupos mais vulneráveis da população, que justamente por isso deveria receber atenção especial do Governo Federal.

A esse propósito, cumpre registrar que o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica, conhecido como Luz para Todos<sup>1</sup>, instituído pelo Decreto nº 4.873, de 11 de novembro de 2003, tinha como objetivo propiciar, até o ano de 2010, o atendimento em energia elétrica à parcela da população do meio rural que ainda não possui acesso a esse serviço público.

Passados quase dezesseis anos da instituição desse programa, a meta de universalização de acesso à energia elétrica não foi alcançada. Pior ainda é saber que ela não será alcançada se o marco legal permanecer o mesmo. É preciso que a lei assegure um tratamento próprio para as áreas em regiões remotas e distantes das redes de distribuição de energia elétrica.

---

<sup>1</sup> Sucedeu o Programa Nacional de Eletrificação Rural “Luz no Campo”, instituído pelo Decreto de 2 dezembro de 1999, que tinha como meta levar energia elétrica a um milhão de domicílios rurais em três anos. Destinava recursos da extinta Reserva Global de Reversão – RGR para financiamento a concessionárias de energia elétrica, cooperativas de eletrificação rural e a agentes executores.

Com esse fito, a proposição em exame determina, a meu ver acertadamente, que a ANEEL deverá estabelecer metas de universalização do uso da energia elétrica para áreas em regiões remotas e distantes das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento por meio de sistemas isolados de geração e distribuição, por concessionária ou permissionária do serviço público de distribuição, será sem ônus para as famílias de baixa renda que recebam o Programa Bolsa Família.

Por oportuno, cumpre lembrar que a legislação já contempla fonte de recursos para assegurar a consecução do objetivo da proposição. Efetivamente, o inciso I do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, estabelece que um dos objetivos da Conta Desenvolvimento Energético – CDE é “promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional”.

Diante do exposto, apenas resta a este Relator manifestar-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.806, de 2019, e solicitar de seus nobres pares desta Comissão que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado BENES LEOCÁDIO  
Relator